



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Ronaldo Gomes da Silva
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Interessado: Julierme Barbosa Xavier

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Divergência entre o valor da receita corrente líquida registrado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o calculado pelos peritos da Corte – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Ausência de tombamento e de controle regular de bens pertencentes ao Parlamento Mirim – Inexistência de alguns equipamentos constantes no inventário – Manutenção do setor de arquivo em precárias condições – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00762/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. RONALDO GOMES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para localização, identificação e controle de bens pertencentes ao Parlamento Mirim, bem assim para adequação do setor de arquivo do Poder Legislativo, tendo como objetivo a regular preservação do patrimônio público, sob pena de responsabilização futura.

6) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do gestor da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, verifique o efetivo cumprimento do item "5" supra.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à competência de 2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 07 a 11 de maio de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 33/41, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 596/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 900.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente repassada durante o exercício foi de R\$ 890.925,24, correspondendo a 98,99% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 894.538,53, representando 99,39% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 12.759.317,66; e) os dispêndios com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 593.197,50 ou 66,58% das transferências recebidas (R\$ 890.925,24); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 201.243,10; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 216.494,97.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 551/2008, quais sejam, R\$ 7.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 3.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 332.000,00, correspondendo a 2,22% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 14.944.246,64), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 747.801,07 ou 3,35% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 22.328.961,25), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 3.613,29; b) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; c) divergência entre as informações consignadas no RGF do 2º semestre do exercício e os dados apurados na análise das contas, notadamente no tocante ao valor da RCL; d) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na soma de R\$ 13.485,05; e) ausência de tombamento e registro de alguns bens adquiridos pelo Poder Legislativo; f) não localização de bens incluídos no inventário da Câmara; g) inadequado arquivamento de documentos; e h) carência de contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância estimada de R\$ 5.941,94.

Processadas as intimações do gestor do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, e do responsável técnico pela contabilidade da Edilidade à época, Dr. Julierme Barbosa Xavier, fls. 42/44, o profissional da área contábil deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Presidente da Casa Legislativa encaminhou defesa assinada eletronicamente pela citada procuradora, fls. 51/63, onde alegou, em síntese, que: a) o suposto déficit orçamentário surgiu com a inclusão de obrigações securitárias devidas pelo empregador, estando a base de cálculo utilizada pelos especialistas do Tribunal equivocada; b) os dispêndios com inativos custeados com recursos do Poder Legislativo devem ser abatidos do total das despesas do Parlamento Mirim, com vistas à verificação do percentual previsto no art. 29-A da Carta da República; c) o Poder Executivo forneceu informações ao Legislativo através do ANEXO III do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, motivo pelo qual a suposta falha relacionada ao valor da Receita Corrente Líquida – RCL deve ser atribuída ao Prefeito Municipal; d) os saldos registrados no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE e considerados para a apuração da insuficiência financeira foram provenientes de exercícios anteriores; e) a atual administração da Câmara de Vereadores contratou uma empresa especializada para a execução dos serviços de tombamento e recadastramento de bens, como também para a verificação das informações apresentadas pelas gestões passadas; f) a Lei Municipal n.º 590/2009, respeitante à doação de bens, devidamente assinada pela autoridade responsável, foi acostada ao feito; g) os cálculos elaborados pelos inspetores do Tribunal, relacionados aos encargos patronais devidos ao INSS, não poderiam levar em consideração os valores empenhados no elemento de despesa 3.1.90.11, R\$ 593.197,50; h) as parcelas indenizatórias, os pagamentos a segurados que já contribuem pelo teto e os eventos sem definição remuneratória devem ser deduzidos da base de cálculo para a apuração das contribuições securitárias devidas pelo empregador; e i) aplicando-se a alíquota de 21% sobre os vencimentos e vantagens fixas, as obrigações patronais devidas à autarquia previdenciária nacional seria de R\$ 124.571,48, ao passo que o total contabilizado no ano foi de R\$ 124.561,51, existindo uma diferença de apenas R\$ 9,97.

Encaminhados os autos aos peritos deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 68/78, onde consideraram elidida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

a eiva concernente aos gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido na Constituição Federal. Em seguida, mantiveram *in totum* as demais irregularidades constatadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 80/83, pugnando pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e c) envio de recomendação ao administrador do Poder Legislativo da Comuna para guardar estrita observância aos termos da Carta Magna, efetivar o devido controle patrimonial da Casa Legislativa e obedecer às regras contábeis previstas na legislação pátria.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, R\$ 890.925,24, e as despesas orçamentárias realizadas, R\$ 894.538,53, que ocasionou um déficit orçamentário na soma de R\$ 3.613,29, fl. 33. Neste sentido, é preciso salientar que, se forem consideradas as obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não empenhadas, nem contabilizadas no período de sua competência, na quantia estimada de R\$ 5.941,94, os gastos orçamentários aumentam para R\$ 900.480,47 (R\$ 894.538,53 + R\$ 5.941,94) e, conseqüentemente, o déficit na execução do orçamento ascende a R\$ 9.555,23, que representa 1,07% dos recursos repassados ao Poder Legislativo (R\$ 890.925,24).

Mesmo diante do pequeno valor envolvido, é importante assinalar o não atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outra eiva verificada na instrução processual foi a divergência entre o montante da Receita Corrente Líquida – RCL informado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período, R\$ 23.411.544,74, vide Documento TC n.º 01463/11, o valor calculado pelos especialistas da Corte, R\$ 22.328.961,25, e as importâncias constantes no RGF e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Poder Executivo, R\$ 22.303.466,90, fato que, além de comprometer a fidelidade dos dados remetidos ao Tribunal, ocasiona uma discrepância no percentual das despesas com pessoal em relação à RCL.

Quanto aos compromissos a pagar de curto prazo e aos recursos existentes para honrar tais obrigações, os técnicos deste Sinédrio de Contas revelaram uma insuficiência financeira ao final do exercício no valor de R\$ 13.485,05, haja vista que as disponibilidades em 31 de dezembro de 2010 eram de R\$ 41,47, enquanto as obrigações registradas no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fl. 09, ascenderam ao montante de R\$ 13.526,52, sendo R\$ 10.000,00 de restos a pagar não processados e R\$ 3.526,52 de depósitos de diversas origens.

Entrementes, o aludido demonstrativo demonstra que as duas obrigações acima descritas estavam relacionadas a saldos de exercícios anteriores e não apenas aos dois últimos quadrimestres do ano (art. 42 da LRF), como também que as quantias inscritas em 2010 foram efetivamente pagas. De todo modo, cabe o envio de recomendações ao gestor da Câmara Legislativa de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, com vistas ao fiel cumprimento ao disposto no já transcrito art. 1º, § 1º, da venerada LRF.

Em relação aos bens pertencentes ao Parlamento Mirim, os analistas da unidade de instrução, consoante inspeção *in loco* efetuada na Urbe, detectaram a carência de tombamento e controle dos equipamentos, bem como a inexistência de alguns deles na sede do Poder Legislativo. Portanto, é necessário salientar que a não implementação de um sistema eficiente de controle dos bens do ativo permanente, além de revelar falta de zelo pelo patrimônio público, dificulta a regular fiscalização desta Corte, pois não há como identificar os equipamentos de propriedade do Legislativo, os responsáveis pela sua guarda, como também se eles estão devidamente registrados na contabilidade, configurando, conseqüentemente, o descumprimento dos ditames constantes nos art. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbum pro verbo*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Da mesma forma, os especialistas deste Pretório de Contas constataram que o setor de arquivo da Câmara de Vereadores estava em precárias condições, existindo, inclusive, documentos espalhados em uma pequena sala do prédio do Parlamento Mirim, consoante acervo fotográfico destacado no item "8.2" do relatório exordial, fls. 38/39. Por conseguinte, cabe destacar que a preservação do patrimônio da coletividade é obrigação de todo administrador público. A negligência na sua conservação pode suscitar a prática de ato de improbidade administrativa, consoante estabelece o art. 10, inciso X, da venerada Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (grifo nosso)

No tocante às obrigações previdenciárias patronais devidas pelo Poder Legislativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, observa-se que as informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL demonstram a contabilização de despesas no elemento 3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS na soma de R\$ 593.197,50. Portanto, as contribuições do empregador empenhadas e pagas no período, R\$ 124.503,45, ficaram aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 130.503,45, que corresponde a 22% da remuneração paga, conforme disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Ronaldo Gomes da Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para localização, identificação e controle de bens pertencentes ao Parlamento Mirim, bem assim para adequação do setor de arquivo do Poder Legislativo, tendo como objetivo a regular preservação do patrimônio público, sob pena de responsabilização futura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02619/11

6) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do gestor da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, verifique o efetivo cumprimento do item “5” supra.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à competência de 2010.

É a proposta.

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL